

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.



CD/19282.68868-05

### **EMENDA Nº**

Acresce à Medida Provisória nº 910, de 2019, artigo que modifica o § 5º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

“Art. 18.....

.....

§ 5º O valor da alienação considerará o tamanho da área, área antropizada, tipo de solos, localização, e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. “ (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc. Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem

sempre “os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária” condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25829



CD/19282.68868-05